



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000172/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.254 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PRUDENCIO INACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO SE CONHECE DE RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A DESTEMPO.

Diante da intempestividade do recurso voluntário, é de se lhe negar conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.03-05), referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, acrescendo-se, como complementação da descrição dos fatos, que o contribuinte omitiu rendimentos relativos à pensão de ex-combatente, “herança deixado pelo seu pai”.

Impugnou o lançamento (fls. 01 e ss.), por meio de sua curadora (que lhe foi dada por haver sido interditado judicialmente, em razão de doença psíquica, fl.30), aos seguintes argumentos: que sobre pensão especial de ex-combatente não incide imposto de renda, que há decisão judicial no Juizado Especial de Florianópolis/SC – Juiz Alcides Vettorazzi, nos autos do processo nº 2005.72.50.005019-7, reconhecendo que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente, e que a sentença transitou em julgado.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 04/03/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a ação judicial em que o pai do contribuinte obteve ganho de causa, para ver reconhecido seu direito a percepção de pensão especial, com fulcro no art.53, II e III, do ADCT, e na Lei n.8.059/90, artigos 2º e 3º, não versou acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre tais verbas, como se pode verificar das cópias constantes dos presentes autos; que, considerando o fundamento jurídico constitucional e legal acima referido da pensão deferida ao falecido pai do contribuinte, o benefício em questão não figura entre aqueles a que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a condição de isentos de imposto de renda; que o RIR/99, em seu art.39, XXXV, estabelece explicitamente que somente se reconhece a isenção aos proventos pagos ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), havendo o falecido pai do contribuinte participado apenas de operações de defesa do litoral brasileiro, conforme documentação constante dos autos; que a própria fonte pagadora, Ministério do Exército, reconheceu os rendimentos como tributáveis; que as normas isentivas se interpretam literalmente, nos termos do CTN; que o processo judicial mencionado na impugnação consiste em mera citação de jurisprudência de caráter não vinculante, de vez que o contribuinte ou seu falecido pai, não são ou foram partes no referido processo.

Cientificado da supramencionada decisão em 20/04/11, conforme fl. 44, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 56 (numeração CARF, pois ausente numeração original), em 21/07/11, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescendo que o recorrente é portador de doença isentiva, juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo.

Com efeito, intimado no dia 20 de abril de 2011 (fls. 44) da decisão da DRJ, o recurso apresentado em 21 de julho (fls. 56), sendo relevante ressaltar que o AR de fls. 49 trata da Carta Cobrança respectiva ao crédito tributário não satisfeito que é respectivo ao presente processo.

Desta forma, inexistente qualquer preliminar relativa à tempestividade, é de negar-se conhecimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.